



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107900-50.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAYON LUCAS SANTOS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29914

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1107900-50.2022.8.26.0100/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: RAYON LUCAS SANTOS DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – Inocorrência – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Autor que, em fase recursal, alega a prescrição do débito – Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o fundamento do recurso constitui modificação na causa de pedir, após a prolação da sentença, vedada pelo art. 329, do CPC, além de indevida inovação recursal – Precedentes do TJ-SP - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 177/182 por **RAYON LUCAS SANTOS DA CONCEIÇÃO** ao v. acórdão de fls. 177/182, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou omissão no acórdão em questão, afirmando que “a questão importante desta ação é VALOR da negativação, da cobrança pela parte ré, contra a parte autora de um valor altíssimo, que esta não reconhece como sua, inclusive é dever informar que o valor da cobrança apresentada é totalmente diferente e muito mais alto do que o valor incluído nos cadastros SPC” (fls. 3).

Afirmou ser necessário “o esclarecimento quanto ao débito aqui discutido estar prescrito e mesmo assim, o Exmo. Desembargador alega que o credor está em seu direito de fazer cobrança do débito, mesmo a legislação aduzindo a prescrição quinquenal pro

presente caso” (fls. 4).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

O embargado apresentou resposta a fls. 9/10.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a ocorrência de omissão a respeito da origem e valor do apontamento por ele questionado.

Todavia, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 179/181):

“Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição, pelo réu, de registro negativo em seu nome, no valor de R\$ 2.388,60, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, na contestação de fls. 86/99, afirmou que a inscrição questionada se referia a um débito contraído pelo autor, junto à empresa Via Varejo S/A, do qual era cessionário.

Juntou documentos, dentre os quais, certidão do registro do instrumento particular de cessão de direitos (fls. 100), “contrato de venda financiada” (fls. 119/120), “ficha para aprovação de crédito” (fls. 122) e impressões de tela de seu sistema informático (fls. 123).

Tais provas foram bem apreciadas nos seguintes tópicos da respeitável sentença (fls. 135/136):

“Sustenta o autor ter sofrido abalo de crédito pela indevida inserção de débito, pelo réu, em seu cadastro nos órgãos de proteção de crédito.

O requerido, entretanto, sustenta a regularidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apontamentos, porquanto regular o débito. Com a contestação, demonstrou o requerido documentalmente que o débito impugnado tem origem em financiamento tomado pelo autor na Via Varejo, assumindo este o pagamento de doze parcelas de R\$ 121,30, das quais efetuou somente o pagamento da primeira (fls.123).

Neste sentido, basta a análise do documento acostado a fls. 119/122.

Ademais, as assinaturas lançadas nos documentos são claramente semelhantes àquelas contidas nos documentos acostados com a petição inicial, que provieram inequivocamente do punho do autor, e a circunstância de que foi realizado o pagamento da primeira parcela, com a devida vênia, é incompatível com a eventual tese de que se trata de contrato fraudulento: o que levaria eventual estelionatário a efetuar o pagamento de parcelas, se obteve sucesso na empreitada criminosa?

Constata-se ainda que a Via Varejo, após a consolidação do débito pelo não pagamento da quarta parcela pelo autor, cedeu o seu crédito ao requerido, conforme documento acostado a fls. 100, com clara identificação do contrato e do valor.

A eventual ausência de cientificação do devedor da cessão do crédito não torna este inexigível, mas tem o condão de garantir ao mutuário o reconhecimento da eficácia do pagamento ao credor originário.

Ressalto, por fim, que a prévia notificação do devedor não é de responsabilidade do credor, mas da mantenedora do banco de dados, interpretação que se dá ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.”

Na espécie, o réu se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do referido débito.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento do referido débito.

Nestas condições, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastro de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito, conforme entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, no seguinte precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da
Embargos de Declaração Cível nº 1107900-50.2022.8.26.0100/50000 -Voto nº 29914



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido" (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

Além disto, defende o embargante a necessidade de pronunciamento expresso desta Turma Julgadora a respeito da prescrição.

Todavia, ainda que a pretexto de se tratar de matéria de ordem pública, o autor pretende o reconhecimento de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição, matéria não alegada na petição inicial.

Desta forma, a pretensão formulada pelo recorrente configura modificação na causa de pedir após a prolação da sentença, o que é vedado, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, além de indevida inovação recursal.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CESSÃO DE CRÉDITO – DANO MORAL - Pretensão de reforma da respeitável sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que, ao contrário do que foi afirmado pelo autor, a negativação ocorreu em virtude da existência de dívidas contraídas com cartão de crédito, com a cessão dos créditos à ré, ora apelada – Ausência de pagamento em favor do credor cedente ou do credor cessionário que legitima a negativação do nome do autor inadimplente – Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito que se mostra regular – Ausência de dano moral – **Prescrição que não foi alegada na petição inicial e que representa indevida inovação da causa de pedir** - RECURSO

DESPROVIDO. APELAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão do autor de reforma do capítulo da r. sentença que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 80 e 81 do CPC – Descabimento – Hipótese em que, mesmo após a contestação que mostrou de forma robusta a regularidade do débito, o autor insistiu nas suas alegações iniciais, além de inovar indevidamente a causa de pedir - Manutenção da multa imposta com fundamento no artigo 81, "caput", do CPC – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1004008-22.2017.8.26.0191; Relatora: Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2020; Data de Registro: 08/01/2020)

“APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c com indenização por danos morais. Cédula de crédito bancário com abertura de crédito em conta corrente. Decisão de improcedência. **Tese de ausência de força executiva do contrato e prescrição da dívida não ventiladas na fase postulatória. Inovação da causa de pedir em sede recursal. Impossibilidade, nos termos dos arts. 329, § único e 1.013, § 1º do nCPC. Recurso não conhecido.**” (Apelação Cível 1000779-29.2018.8.26.0576; Relator: Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a
Embargos de Declaração Cível nº 1107900-50.2022.8.26.0100/50000 -Voto nº 29914



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR